



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10972.720072/2016-17
RESOLUÇÃO	1301-001.303 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LATERZA CONSTRUCOES LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA – Relator

Assinado Digitalmente

RAFAEL TARANTO MALHEIROS – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros lagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 12-107.937, proferido pela 2ª Turma da DRJ/RJO que, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à Impugnação, para manter em parte os créditos tributários em litígio.

Adoto parcialmente o Relatório produzido pelo CARF, quando proferido o Acórdão nº **1301-001.183**:

Do lançamento:

O presente processo tem origem nos seguintes autos de infração, lavrados pela DRF/Uberaba-MG e cientificados em 21/02/2017 (Termo de fls. 1637/1638): de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica-IRPJ, no valor de R\$ 9.966.752,73 (fls. 1387/1429); de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, no valor de R\$ 619.559,27 (fls. 1543/1561) para a infração de insuficiência de recolhimento e no valor de R\$ 3.109.045,69 (fls. 1430/1463) para as demais infrações; de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social-COFINS, no valor de R\$ 1.855.857,80 (fls. 1533/1542) para a infração de insuficiência de recolhimento e no valor de R\$ 672.569,21 (fls. 1489/1513) para as demais infrações; de Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, no valor de R\$ 404.876,00 (fls. 1522/1532) para a infração de insuficiência de recolhimento e no valor de R\$ 477.457,25 (fls. 1464/1488) para as demais infrações; e de Contribuição Previdenciária, no valor de R\$ 408.074,14 (fls. 1514/1521), todos acrescidos da multa de ofício nos percentuais de 75% e 150% conforme individualizado a seguir, e demais acréscimos moratórios conforme legislação vigente.

A autuação, conforme a descrição dos fatos dos autos de infração e o Termo de Verificação Fiscal de fls. 1565/1612, decorre das seguintes irregularidades constatadas nos anos-calendário de 2012 e 2013, quando a interessada apurou seus resultados pelo Lucro Presumido e Lucro Real, respectivamente:

1. Omissão de receitas na Alienação de Imóveis nos meses de abril, maio e junho de 2013 (Lucro Real):

Conforme apurado nos registros das Declarações de Operações Imobiliárias-DOI apresentadas pelos Cartórios, a interessada não escriturou nem ofereceu à tributação operações de venda de imóveis, em especial terrenos, nos anos de 2012 e 2013, elencados no Anexo I do Termo de Intimação Fiscal nº 012 (fls. 452/466) com escrituras acostadas às fls. 876/1117, tudo conforme itens III.5 e V do TVF.

A multa de ofício foi qualificada para o percentual de 150%, tendo em vista que os imóveis foram vendidos por escritura pública, onde obrigatoriamente comparecem o proprietário ou procurador devidamente constituído, atestando-se, desta forma, que a interessada tinha pleno conhecimento das transações, tendo – mesmo assim - mantido-as à margem da contabilidade, afastando-a da tributação, o que se caracterizaria em sonegação e fraude inculpidas nos arts. 71 e 72 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Foram exigidos CSLL, PIS e Cofins sobre a mesma receita omitida.

O lançamento teve como enquadramento legal para o IRPJ o art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e arts. 247, 248, 249, inciso II, 251, 277, 278,

279, 280 e 288 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999.

2- Omissão de Receitas de Prestação de Serviços em 18/12/2013 (Lucro Real):

Conforme item III.6 do TVF, a interessada recebeu da empresa Construtora Concreto Ltda, CNPJ nº 12.883.100/0001-92, 86 terrenos no loteamento Parque Colibri, pelo valor de R\$ 10.000,00 cada, totalizando R\$ 860.000,00, através de Escritura Pública de Dação em Pagamento datada de 18/12/2013, que expõe ser a mesma destinada ao pagamento de serviços prestados pela interessada na execução de 50% da infra-estrutura do loteamento, cujas notas fiscais não foram identificadas e nem os registros contábeis, apropriações de receitas, tampouco os terrenos, caracterizando omissão de receitas de prestação de serviços.

A multa de ofício foi qualificada para o percentual de 150%, tendo em vista que os imóveis foram adquiridos por escritura pública, onde obrigatoriamente comparecem o aquirente ou procurador devidamente constituído, atestando-se, desta forma, que a interessada tinha pleno conhecimento das transações, tendo – mesmo assim - mantido-as à margem da contabilidade, afastando-a da tributação, o que se caracterizaria em sonegação e fraude insculpidas nos arts. 71 e 72 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Foram exigidos CSLL, PIS, Cofins e Contribuição Previdenciária sobre a mesma receita omitida.

O lançamento teve como enquadramento legal para o IRPJ o art. 3º da Lei nº 9.249/1995 e arts. 247, 248, 249, inciso II, 251, 277, 278, 279, 280 e 288 do RIR/1999.

3- Omissão de Receitas por Presunção Legal de Saldo Credor de Caixa nos meses de junho a dezembro do ano-calendário de 2012 (Lucro Presumido):

A interessada, nos anos-calendário autuados de 2012 e 2013, utilizou-se da conta Caixa como conta de passagem para controle de pagamentos de duplicatas, boletos e transferências bancárias de recursos, sistema no qual registra-se o valor a débito da conta Caixa e a crédito da conta de origem dos recursos e, no mesmo dia e no mesmo valor, a crédito da conta Caixa e a débito das contas de destino destes valores.

A Fiscalização apurou que no ano de 2012 a interessada contabilizou a débito da conta Caixa diversos valores que não encontrou correspondente à crédito. Ou seja, a interessada escriturou o recebimento de cheque, por exemplo, para pagamento de fatura, “Caixa a Bancos”, mas não escriturou o pagamento de tal boleto “Fornecedores ao Caixa” ou, no caso de cheque para pagamentos diversos, escriturou o total do valor do cheque mas não dos pagamentos.

Desta forma, a interessada omitiu pagamentos que deveriam ter sido lançados à crédito da conta Caixa, elencados na planilha de fls. 1601/1603 para o ano de 2012.

Ajustando o razão da conta Caixa com a inserção de tais lançamentos contábeis obrigatórios à crédito da mesma, ocasionando assim uma maior saída de Caixa, apurou-se saldo credor em diversos momentos dos anos-calendário de 2012 e 2013.

O saldo credor de Caixa presume-se omissão de receitas, à luz do art 281, inciso I, do RIR/1999, e como tal foi autuado.

Foram exigidos CSLL, PIS, Cofins e Contribuição Previdenciária sobre a mesma receita omitida e exigida multa de ofício no percentual de 75%.

O lançamento teve como enquadramento legal para o IRPJ o art. 3º da Lei nº 9.249/1995 e arts. 247, 248, 249, inciso II, 251, 277, 278, 279, 280, 281, inciso I, e 288 do RIR/1999.

4- Insuficiência de declaração e recolhimento nos segundo, terceiro e quarto trimestres de 2013 (Lucro Real):

Com base no minuciosamente demonstrado no item III.3 do TVF, foram desconsideradas as receitas das obras elencadas na tabela de fls. 1588/1589 como tributáveis com a alíquota reduzida de 1% prevista nos benefícios fiscais do Programa Minha Casa Minha Vida- PMCMV, instituído pela Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009, uma vez que a interessada, nas condições de incorporadora, não cumpriu os requisitos previstos no art. 2º da Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004 para usufruto de tal benefício:

Art. 2º A opção pelo regime especial de tributação de que trata o art. 1º será efetivada quando atendidos os seguintes requisitos:

I - entrega do termo de opção ao regime especial de tributação na unidade competente da Secretaria da Receita Federal, conforme regulamentação a ser estabelecida; e II - afetação do terreno e das acessões objeto da incorporação imobiliária, conforme disposto nos arts. 31-A a 31-E da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964.

Também foram consideradas indevidas as tributações com alíquota reduzida nas alienações de terrenos objeto dos contratos relativos às obras 178, 194 e 195, no âmbito do PMCMV, em vista de falta de previsão legal de tributação beneficiada para alienação de terrenos.

As receitas foram tributadas pela Fiscalização com base no Lucro Presumido em 2012 e Lucro Real em 2013 (conforme anexos II e III do TVF), tendo sido considerados os valores pagos indevidamente no PMCMV e retidos nas alienações de terrenos, verificando-se as divergências que caracterizaram insuficiência de

declaração e recolhimento de IRPJ e demais contribuições nos segundo, terceiro e quarto trimestres de 2013.

Também foram lançadas insuficiências de declaração e recolhimento nos meses de junho e setembro de 2013, decorrentes de diferença entre os valores apurados pela Fiscalização no Anexo I do TVF e os confessados em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais-DCTF apresentada pela interessada.

Nas obras mantidas no âmbito do PMCMV foram apuradas divergências constantes da tabela do Termo de Intimação Fiscal nº 013, de 06/02/2017 (fls. 562/564), no total de R\$ 845.435,86, resultado do confronto entre os demonstrativos de faturamento da interessada e os cronogramas de liberação de pagamento de obras emitidos pela CEF e Cohab, notas fiscais de prestação de serviços e extratos bancários.

Também foram apuradas diferenças entre os valores confessados em DCTF e o efetivamente devido nos meses de junho e setembro de 2013, nos montantes de R\$ 35.976,06 e R\$ 41.023,99.

Foram exigidos CSLL, PIS e Cofins sobre as diferenças apuradas e aplicada a multa de ofício no percentual de 75%.

O lançamento teve como enquadramento legal para o IRPJ os arts. 247, 248, 249, inciso II, 251, 277, 278, 279, 280, 288 e 841 do RIR/1999.

5- Omissão de Receitas na Alienação de Imóveis nos meses de março, abril, junho, setembro, outubro e dezembro de 2012 (Lucro Presumido):

Como no item 1, acima, através dos registros nas Declarações de Operações Imobiliárias-DOI apresentadas pelos Cartórios, a interessada não escriturou nem ofereceu à tributação operações de venda de imóveis, em especial terrenos, conforme item III.5 do TVF.

Também como no item 1, a multa de ofício foi qualificada para o percentual de 150%.

O lançamento teve como enquadramento legal para o IRPJ o art. 3º da Lei nº 9.249/1995 e arts. 516, 519 e 528 do RIR/1999.

6- Omissão de Receitas por Presunção Legal de Saldo Credor de Caixa nos meses do ano-calendário de 2013 (Lucro Real):

Da mesma forma que o item 3, a interessada deixou de lançar à crédito da conta Caixa diversos pagamentos elencados na planilha superior da fl. 1605.

No mesmo ano de 2013, a interessada contabilizou diversos e expressivos recebimentos da Caixa Econômica Federal e Cohab a débito da conta Caixa, sem o lançamento a crédito da mesma para as instituições bancárias.

Desta forma, pelo lançamento contábil se depreenderia que os recebimentos foram em espécie, quando tanto a CEF quanto a COHAB efetuam seus pagamentos exclusivamente por meio de transferências para contas bancárias. Desta forma, conclui-se que não foram lançados valores à crédito da conta Caixa e a débito da conta Bancos, nos montantes elencados na planilha inferior da fl. 1605.

Ajustando o razão da conta Caixa com a inserção de tais lançamentos contábeis obrigatórios, ocasionando assim uma maior saída de Caixa, apurou-se saldo credor em diversos dias dos anos-calendário de 2012 e 2013, presunção legal de omissão de receitas, tal como autuado.

Foram exigidos CSLL, PIS, Cofins e Contribuição Previdenciária sobre a mesma receita omitida e aplicada a multa de ofício no percentual de 75%.

O lançamento teve como enquadramento legal para o IRPJ o art. 3º da Lei nº 9.249/1995, art. 12, § 2º do Decreto Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e arts. 518, 519, 527 e 528 do RIR/1999.

7- Insuficiência de declaração e recolhimento em todos os trimestres de 2012 (Lucro Presumido):

Este item se refere à insuficiência de declaração e recolhimento em todos os trimestres do ano-calendário de 2012, do IRPJ e contribuições apurados no regime do Lucro Presumido, resultados da desconsideração pela Fiscalização de benefícios fiscais do PMCMV, tal como no item 4 acima.

Foram exigidos CSLL, PIS e Cofins sobre as diferenças apuradas e aplicada a multa de ofício no percentual de 75%.

O lançamento teve como enquadramento legal para o IRPJ os arts. 518, 519 e 841, inciso IV, do RIR/1999.

Os itens de autuação com multa qualificada de 150% foram objeto de pedido de parcelamento, com base nos arts 5º, 15, 16 e 17 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, Processo Administrativo Fiscal-PAF, tendo seus créditos sido transferidos para outros processos, não fazendo mais parte, portanto, do presente processo em julgamento, quão menos de sua lide.

Da impugnação:

Inconformada com o lançamento, a interessada apresentou, em 22/03/2017, sua impugnação de fls. 1656/1733, onde argui a tempestividade, descreve a autuação e alega, em síntese:

Preliminarmente, que os lançamentos seriam nulos pelas seguintes razões:

Teria havido cerceamento de seu direito de defesa, consagrado no art. 5º da Constituição Federal, uma vez que não foram atendidos alguns de seus pedidos de

prorrogação de prazo para esclarecimentos e apresentação de farta documentação, o que seria impossível no prazo de cinco dias.

A multa de ofício teria sido qualificada com base exclusivamente na omissão de receitas, o que iria de encontro com as súmulas 25 e 14 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda-CARF, que determinam que a omissão de receitas ou rendimentos, por si só, não autorizaria a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964.

A Contribuição Previdenciária foi lançada sem ter, em momento algum, sido questionada ou analisada pela Fiscalização, não tendo esta trazido qualquer apontamento para fundamentar o entendimento pela incidência desta contribuição, demonstrando falta de fundamento e motivação para sua exigência, sendo a mesma, portanto, nula.

Com base no § 4º, do art. 150, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional-CTN), argui a decadência do direito da Fazenda Pública exigir, em 21/02/2017 (data da ciência dos autos de infração), tributos e contribuições dos períodos-base de janeiro e fevereiro de 2012

No mérito, quanto à autuação de alienação de imóveis, protesta que a Fiscalização aplicou duas sistemáticas distintas para apuração das bases de cálculo do IRPJ e CSLL para cada ano: no ano de 2012, a aplicação das alíquotas de 8% e 12% sobre a receita, considerando a tributação pelo Lucro Presumido que deveria também ter sido utilizada no ano de 2013. Porém, neste ano, o IRPJ e CSLL incidiram diretamente sobre a receita, sem considerar que a mesma advém das atividades exercidas pela empresa e indicadas em seu contrato social, e sem aplicar adições e reduções previstas na legislação ou as despesas correspondentes às receitas.

Quanto à autuação de omissão de receitas de prestação de serviços por dação em pagamento, igualmente protesta que não poderia ter sido considerada como base de cálculo o total da receita, sem a dedução dos custos e despesas vinculados à operação.

Quanto à apuração de saldo credor de caixa no ano-calendário de 2012, destaca que a Fiscalização admitiu a validade da utilização da conta Caixa para controle de pagamentos.

Alega que comprovou à Fiscalização os motivos dos lançamentos e que os mesmos teriam sido feitos à conta Caixa, e não à conta Bancos como acredita ter entendido a Fiscalização, não justificando o arbitramento de receitas, e que tais valores foram utilizados para pagamentos de despesas ou transferidos para sócios como distribuição de lucros da sociedade, constando das DIRPF dos mesmos.

Protesta que não apresentou grande parte dos documentos por não ter havido tempo hábil para levantamento, o que constituiria cerceamento de seu direito de defesa.

Reconhece que os valores lançados a débito da conta Caixa deveriam ser excluídos a crédito mediante o pagamento das obrigações oficiais e societárias da empresa.

Protesta que não poderia a Fiscalização lançar a tributação de receitas sem sua comprovação, o que não se verifica na autuação, que se deu com base em suposições e presunção que não seria absoluta, mas relativa, podendo ser afastada com provas em contrário e, para tal, junta documentação que comprovaria a motivação e os efetivos pagamentos glosados na tabela de fls. 1601/1603.

Com relação aos valores do ano de 2013, apresenta, como para os valores de 2012, comprovação da motivação e efetivo pagamento dos valores elencados na planilha superior da fl. 1605.

Quanto aos valores da planilha inferior, apresenta autorizações concedidas pela Caixa Econômica Federal determinando o faturamento das obras contratadas, cópias das notas fiscais emitidas após tais autorizações, lançamentos da conta razão e caixa e extratos das contas correntes com a confirmação das transferências realizadas pela CEF para pagamento das notas fiscais.

Com relação à autuação de Insuficiência de Declaração e Recolhimento, a interessada, em longo e detalhado arrazoado, concentra suas razões em alegar que nos contratos do Programa Minha Casa Minha Vida-PMCMV glosados figurava apenas como construtora do empreendimento, recebendo o terreno em doação, geralmente pelas prefeituras, e sendo contratada pela Caixa Econômica Federal-CEF apenas para construção, não atuando como incorporadora nem na gerência e comercialização das unidades.

Desta forma, fazia jus aos benefícios fiscais do PMCMV, não sendo obrigada para tal a cumprir os requisitos do art. 2º da Lei nº 10.931/2004, quais sejam, a entrega do termo de opção ao Regime Especial de Tributação-RET à Secretaria da Receita Federal e a afetação do terreno e das acessões objeto da incorporação imobiliária, cuja omissão foi o motivo da autuação.

À fl. 1707 declara que “jamais poderia ser enquadrada como empresa incorporadora, uma vez que não era dona da obra, não era responsável pela captação dos interessados para a aquisição dos imóveis, não foi responsável pelo registro do memorial de incorporação do empreendimento (...) sendo responsável, única e exclusivamente, pela construção do empreendimento.” Por fim, quanto a este item, elenca os detalhes das obras 145, 161, 164, 169, 172, 178, 187, 188, 194/195, 198 e 212, cujos contratos junta, reiterando suas alegações.

Protesta pela falta de utilização de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa de que disporia para redução do IRPJ e CSLL apurados.

Alega ainda quanto às diferenças apontadas na fl. 1590 do TVF, referentes às diferenças entre os cronogramas de pagamentos e os faturamentos listados nas

obras fiscalizadas, que a atividade de construção civil sofre efeitos da evolução da obra, que pode ser adiantada ou atrasada, acarretando modificação na evolução dos recebimentos realizados que só ocorrem em função da evolução da própria construção, apurada mediante fiscalização da instituição financeira, de forma prévia, com posterior autorização para faturamento da medição realizada.

Assim, não se trataria de divergência entre valores contratados e pagos, uma vez que ao final do contrato e após entrega integral, sempre se efetivará o total do valor pactuado, não havendo assim recebimentos a maior ou a menor como imputado pela Fiscalização que deveria analisar o valor total contratado e não uma parte dele.

Destaca a confirmação dos pagamentos das receitas vinculadas às notas fiscais questionadas, promovidas pela CEF e Cohab/MG, que requerem a emissão prévia de notas fiscais para pagamentos efetivados em contas dos respectivos empreendimentos.

Requer perícia para comprovação de pagamentos e de dupla tributação, bem como da inexistência de saldos credores de caixa.

Por força do pedido de parcelamento de parte dos créditos tributários do presente processo em 20/03/2017 (fls. 1647/1650) e da transferência dos mesmos para outros processos, os novos valores do presente processo passaram a ser os seguintes:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica-IRPJ, ajustado do valor de R\$ 9.966.752,73 para R\$ 9.904.259,65;

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, mantido no valor de R\$ 619.559,27 para a infração de insuficiência de recolhimento e ajustado do valor de R\$ 3.109.045,69 para R\$ 3.069.699,88 nas demais infrações;

Contribuição para Financiamento da Seguridade Social-COFINS, mantido no valor de R\$ 1.855.857,80 para a infração de insuficiência de recolhimento e ajustado do valor de R\$ 672.569,21 para R\$ 648.888,87 nas demais infrações;

Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, mantido no valor de R\$ 404.876,00 para a infração de insuficiência de recolhimento e ajustado do valor de R\$ 477.457,25 para R\$ 368.163,32 nas demais infrações;

Contribuição Previdenciária, mantida no valor de R\$ 408.074,14.

Todos acrescidos da multa de ofício nos percentuais de 75% e 150% e demais acréscimos moratórios conforme legislação vigente.

Tais valores são, portanto, os novos valores do presente processo e da lide a ser julgada por este Acórdão.

Na sequência, adveio Acórdão DRJ, no sentido de julgar parcialmente procedente a Impugnação apresentada, conforme sintetizado no seguinte ementário:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2012, 2013

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O atendimento aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, a presença dos requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972 e a observância do contraditório e do amplo direito de defesa do contribuinte na fase impugnatória afastam a hipótese de nulidade do lançamento.

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGUIÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

As instâncias administrativas são incompetentes para a análise de inconstitucionalidade e ilegalidade de ato validamente editado e produzido segundo as regras do processo legislativo.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2012, 2013

DOS LIMITES DA LIDE. CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM PEDIDO DE PARCELAMENTO. DESISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO.

Os créditos tributários objeto de pedidos de parcelamento por parte do contribuinte representam desistência de impugnação dos mesmos, que passam a não fazer parte da lide a ser julgada.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido quando desnecessário e prescindível para o deslinde da questão a ser apreciada ou se o processo contiver todos os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2012, 2013

PAGAMENTOS E TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS. REGISTROS OMITIDOS NA CONTA CAIXA. SALDO CREDOR APURADO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RECEITAS.

Utilizando-se da Conta Caixa como conta de passagem para controle de pagamentos e transferências bancárias de recursos, a falta de registro à crédito em tal conta de pagamentos cuja efetividade tenha sido comprovada ou a falta de transferência contábil para a conta Bancos de valores neles diretamente creditados, enseja o ajuste na Conta Caixa, sendo a apuração de saldo credor decorrente presunção legal de omissão de receitas.

PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA-PMCMV. REQUISITOS PARA FRUIÇÃO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS.

Para fruição dos benefícios fiscais do PMCMV, a incorporadora deve estar devidamente inscrita no Regime Especial de Tributação-RET, sendo

requisito para tal a entrega do termo de opção à SRF e a afetação do terreno e das acessões objeto da incorporação imobiliária.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano calendário: 2012, 2013

LANÇAMENTOS DE CSLL, PIS, COFINS E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUPORTE FÁTICO COMUM.

Por não apresentarem fato novo que suscite conclusão diversa, devem os lançamentos de CSLL, PIS, COFINS e Contribuição Previdenciária acompanhar o decidido quanto ao lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica-IRPJ, por terem suporte fático comum.

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PIS E COFINS DE JANEIRO DE 2012. OCORRÊNCIA.

Nos casos de lançamento da contribuição por homologação, em havendo pagamento, o direito de proceder ao lançamento do crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, nos termos do §4º do art.150 do CTN.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Devidamente intimado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, no qual, após narrar os fatos que deram origem à autuação, argui a nulidade do Acórdão da DRJ.

Encaminhado os autos ao CARF, proferiu-se o Acórdão CARF nº 1302-002.868, de 14 de junho de 2018, no sentido de dar provimento parcial do Recurso Voluntário apresentado, para acolher preliminar de nulidade parcial da decisão da DRJ, e determinar o retorno dos autos para aquela repartição, para que fosse proferida nova decisão, conforme ementa abaixo transcrita:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano calendário: 2012, 2013

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE TODAS AS PROVAS CARREADAS NOS AUTOS.

É nulo o acórdão que, expressamente, deixa de analisar todo o conjunto probatório dos autos, em especial, documentos juntados pelo contribuinte, que, a princípio, poderiam comprovar as alegações lançadas em impugnação tempestivamente apresentada.”.

Com o retorno dos autos, em nova petição, a Recorrente apresentou documento denominado de Termo de Constatação, elaborado pela KPMG, que teve o objetivo de analisar a documentação comprobatória dos lançamentos da conta-caixa em razão da autuação formalizada nestes autos, e em seguida sobreveio nova decisão da DRJ, no mesmo sentido da anterior, para dar provimento parcial à Impugnação, para manter em parte os créditos tributários, como segue:

1- Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica-IRPJ, mantido no valor já ajustado de R\$ 9.904.259,65;

2- Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, mantido no valor de R\$ 619.559,27 para a infração de insuficiência de recolhimento e no valor já ajustado de R\$ 3.069.699,88 para as demais infrações;

3- Contribuição para Financiamento da Seguridade Social-COFINS, reduzido no presente acórdão do valor de R\$ 1.855.857,80 para R\$ 1.771.223,04, sobre a infração de insuficiência de recolhimento e mantido no valor já ajustado de R\$ 648.888,87 para as demais infrações;

4- Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, reduzido no presente acórdão do valor de R\$ 404.876,00 para R\$ 386.362,15, sobre a infração de insuficiência de recolhimento e mantido no valor já ajustado de R\$ 368.163,32 para as demais infrações; e

5- Contribuição Previdenciária, mantida no valor original de R\$ 408.074,14, Todos acrescidos da multa de ofício, no percentual de 75%, e demais acréscimos moratórios conforme legislação vigente.

Novamente irresignado, o Contribuinte apresenta novo Recurso Voluntário, reiterando nulidade da decisão da DRJ e demais fundamentos de mérito, bem como a realização de perícia/diligência, pugnando, ao final, pelo provimento do seu recurso, para cancelar as exigências fiscais em discussão.

É o Relatório.

VOTO

Da Admissibilidade

O recurso voluntário apresentado é tempestivo e, uma vez atendidos às demais condições de admissibilidade, merece ser conhecido. Porém, do exame dos autos, considero que o processo não reúne condições de julgamento, pelos motivos que passo a expor.

Das Matérias Remanescentes

Em razão do parcelamento, restam as seguintes matérias em discussão:

1. itens 3 e 6 da autuação – Saldo Credor de Caixa.

- A fiscalização recompôs a escrituração da conta Caixa da Contribuinte e apurou saldo credor de Caixa nos anos-calendário de 2012 (lucro presumido) e 2013 (lucro real), o que baseou a autuação por presunção legal de omissão de receitas.

2. Itens 4 e 7 da autuação – PMCMV:

- A fiscalização negou o benefício do recolhimento unificado (1% sobre receitas) aplicável às obras do PMCMV, sob a alegação de que a Contribuinte seria “incorporadora” e, por isso, deveria cumprir com os requisitos do Regime Especial de Tributação (RET-incorporadoras), dentre eles o de manter patrimônio de afetação.

Da Necessidade de Diligência:

A meu ver, alguns pontos devem ser objeto de esclarecimentos por parte da Unidade de Origem, mediante diligência. Estes pontos dizem respeito à discussão em torno da infração de omissão de receitas apurada via saldo credor de caixa.

Extraí-se dos autos que a Recorrente, desde sua Impugnação, apresentou documentação, com o objetivo de evidenciar a insubsistência dos lançamentos de supostos saldos credores de caixa, que, de acordo com o art. 281 do RIR, os valores considerados omissos devem ser remetidos à tributação.

Segundo a fiscalização (fls. 1.565 a 1612), a motivação para a constituição de créditos tributários por saldo credor de caixa se deu pelo fato de o contribuinte ter utilizado a “conta caixa” como conta de passagem para controle de pagamentos e de transações, sem ter registrado e comprovado de forma correta tais transações. Nesse sentido, o TVF:

Verificamos que o contribuinte totalizou os valores de suas obrigações, emitiu o cheque nesse valor para quitação dessas obrigações, registrou o cheque a débito da conta caixa como suprimento de caixa e, em seguida, registrou as baixas das obrigações mediante vários lançamentos a crédito. Essa conduta caracteriza a utilização da conta caixa como conta de passagem para controle do pagamento de suas obrigações.

De fato, quando a entidade contábil utiliza a conta caixa como conta de passagem para controle do pagamento de suas obrigações e/ou outras transações, normalmente efetua o lançamento da saída de recursos do Banco a débito da conta caixa, e em seguida efetua os respectivos lançamentos a crédito da conta caixa, na mesma data e no mesmo valor, apropriando assim as baixas das obrigações e/ou o registro da contabilização final das transações correspondentes, de modo que o saldo da conta caixa fica inalterado.

[...]

Os valores dos suprimentos de caixa não comprovados, para os quais não foram identificados os respectivos lançamentos a crédito, foram excluídos da conta caixa mediante ajustes a crédito, recompondo-se o saldo dessa conta, evidenciando-se a ocorrência de saldo credor de caixa, o que caracteriza presunção legal de omissão de receitas nos termos do art. 281 do RIR/99, conforme Termo de Intimação Fiscal nº 015.

Alega o contribuinte que apesar de os lançamentos se realizarem na conta caixa, efetivamente, os valores foram utilizados para pagamentos de despesas da pessoa jurídica ou, em alguns casos, transferidos aos sócios como distribuição de lucros da sociedade. E, para comprovar as suas alegações, ou seja, os pagamentos e transações realizadas, o Recorrente juntou aos autos, farta documentação, inclusive acompanhada de laudo técnico.

De fato, para afastar a acusação da omissão de receita, por saldo credor de caixa, a Recorrente anexou não só os comprovantes de pagamento da totalidade dos valores lançados à conta caixa, como também demonstrou que os lançamentos contábeis que vinculam o débito e crédito, obrigatórios, consideraram a conta caixa, em contrapartida a conta de despesas.

E, nessa esteira, apresentou *em duas oportunidades (impugnação e recurso voluntário com o laudo pericial) os comprovantes de pagamento das despesas indicadas, transferências e confirmações de recebimento dos entes públicos responsáveis pelos pagamentos pelos serviços contratados, juntando também planilhas de justificação e orientação para análise da defesa, com o histórico de cada lançamento.*

Quanto a estas provas, a DRJ, em uma segunda análise (acórdão recorrido), assim se manifestou:

“Prosseguindo, em face do decidido pelo CARF, que supôs ter este julgador deixado de conhecer e analisar todas as motivações e – principalmente – a vasta documentação juntada aos autos pela interessada, acrescento o seguinte:

Do meu voto reiterado com relação aos itens 3 e 6, que motivou a anulação parcial do Acórdão, destaco em negrito:

Quanto aos lançamentos 03 e 06 de Omissão de Receitas por Presunção Legal de Saldo Credor de Caixa, a interessada apresenta em sua defesa a comprovação da motivação e efetividade dos pagamento elencados nas planilhas de fls. 1601/1603 (ano de 2012) e 1605 (ano de 2013).

...

Já quanto aos recebimentos da Caixa Econômica Federal e da Cohab, a interessada junta autorizações concedidas pela CEF determinando o faturamento das obras contratadas, cópias das notas fiscais emitidas após referidas autorizações, lançamentos na conta razão e caixa e extratos das contas correntes com a confirmação das transferências realizadas pela Caixa para pagamento de referidas notas, com isso comprovando o recebimento de tais valores, o que não deixou de ser escriturado a débito da Conta Caixa. Porém, o que motivou o lançamento e permaneceu sem comprovação foi...

...

Ora, como poderia este julgador ter concluído que a interessada “comprovou a motivação e efetividade dos pagamentos” e ter “elencado outros documentos apresentados pela mesma” sem que antes tivesse conhecido e analisado toda a vasta documentação juntada às fls. 1734/7650?

Mas para que não restem dúvidas quanto ao devido respeito ao direito de petição, da ampla defesa e atestando o conhecimento e análise por este julgador de toda a documentação apresentada pela interessada, deixo expressamente claro que os documentos apresentados pela mesma na fase fiscalizatória, as razões da impugnação e até do Recurso Voluntário, a vasta documentação que acompanhou sua impugnação, bem como aquela juntada na esteira da decisão do

CARF (fls. 7895/20912), são IMPRESTÁVEIS para provar a improcedência da presunção legal de omissão de receitas por saldo credor de caixa.

[...]

Após este longo arrazoado, encerro destacando que em nenhum momento de meu voto me referi a “comprovação de falta de escrituração”, o que seria absurdo, mas sim, muito pelo contrario e como bem ficou demonstrado no meu voto do Acórdão anulado e esmiuçado no presente, **o que seria necessário para afastar a autuação seria exatamente a “comprovação da escrituração” de valores a crédito da conta Caixa**. Sua falta já foi mais que apurada, demonstrada e comprovada nos autos, e até assumida pela própria interessada, tendo sido - exatamente - a razão da autuação, como exaustivamente demonstrado aqui.

Face a todo o exposto, concluo repetindo que toda a documentação apresentada pela interessada e devidamente conhecida e analisada por este julgador, bem como as razões levantadas pela mesma em sua peça impugnatória, **são IMPRESTÁVEIS** para afastar a presunção de omissão de receitas por saldo credor de caixa objeto da autuação dos lançamentos 3 e 6. (destacamos)

Em outras palavras, para afastar a acusação de apuração de “saldo credor de caixa”, e, por consequência, a omissão retratada, a DRJ exige que o Contribuinte comprove a escrituração de créditos na conta caixa, com o devido débito na conta de destino final dos recursos, para cada transação.

O Contribuinte vai em outra linha, aduzindo que não há como se exigir dele a comprovação da escrituração de créditos na conta caixa, até porque tal escrituração foi levada a cabo pela própria fiscalização, levando, inclusive, à presunção de omissão de receitas. Em seu entendimento, cabe ao contribuinte trazer aos autos documentação hábil e idônea visando demonstrar a efetividade dos pagamentos realizados, o que, de fato, foi por ele realizado, no transcorrer do PAF.

Apresentou: comprovantes de transferência entre contas da própria Laterza, pagamentos pela compra de terrenos, créditos bancários na CEF resultado de contratos para construção e estornos de créditos bancários, fazendo acompanhar de extratos bancários onde constam os valores. Após a decisão do CARF e na sua esteira, apresentou mais documentos comprobatórios de pagamentos em cheque e também Laudos Técnicos firmados pela KPMG Assesores Ltda e anexos, que, em tese, corroborariam os documentos apresentados para comprovar os pagamentos realizados.

Compreendo que esta documentação diz respeito à matéria em debate, sendo incontestável que a documentação é apta e idônea para afastar, no mínimo parcialmente, a acusação de omissão de receitas por presunção legal.

Conclusão

Pelo exposto, proponho a conversão do julgamento em diligência, para que a Unidade de Origem:

Análise da documentação apresentada na Impugnação e no Recurso Voluntário, corroborada por Laudo Técnico, para fins de verificar se ela confirma se os suprimentos de caixa foram utilizados para pagamentos de despesas do Contribuinte, relacionadas as suas atividades.

Em sua verificação, responder as seguintes perguntas:

- Informar se os valores considerados pela Fiscalização como receita, recebidos por meio de cheques emitidos pela empresa Laterza e contabilizados na conta caixa, foram devidamente transferidos em seguida para a conta bancos;

- Informar se os cheques emitidos e contabilizados a débito da conta caixa, tiveram a contabilização de sua correspondente transferência para a quitação da respectiva despesa ou de outra obrigação existente;

- Informar se os valores considerados pela fiscalização como saque sem comprovação de destinatário ou justificativa foram realizados pelo próprio emitente;

Na realização da diligência, a autoridade fiscal poderá intimar, a seu critério, o contribuinte a apresentar os documentos complementares e esclarecimentos adicionais, elaborando, ao final, relatório circunstanciado sobre o resultado da diligência, podendo ainda a autoridade fiscal apresentar os esclarecimentos que julgar necessários à melhor análise da lide.

Após, o contribuinte deverá ser cientificado do seu resultado, facultando-lhe a oportunidade de se manifestar nos autos sobre suas conclusões, no prazo de 30 dias, em conformidade com o parágrafo único, art. 35, do Decreto 7.574/2011. Na sequência, o processo deverá retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento, independente de sorteio.

Assinado Digitalmente

JOSÉ EDUARDO DORNELAS SOUZA